



ACÓRDÃO
0001514-79.2010.5.04.0202 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA

Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: LEANDRO RAFAEL VIEIRA BALEJO - Adv. Jorge
Airton Brandão Young
Recorrido: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. -
Adv. Fernando Leichtweis
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Canoas
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

E M E N T A

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO FALSO. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DO ATO PATRONAL EXTINTIVO DO CONTRATO DE EMPREGO. Configura ato de improbidade a apresentação, pelo empregado, de atestado médico falso, com o objetivo de justificar a ausência ao trabalho, consistindo em falta que, devidamente provada, configura justa causa para a extinção do contrato de trabalho, não cabendo reversão do ato patronal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.**



ACÓRDÃO
0001514-79.2010.5.04.0202 RO

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência proferida no feito, o autor interpõe recurso ordinário consoante as razões juntadas às fls. 315/317.

Objetiva a reforma da decisão nos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: **justa causa** (assevera que a despeito de os fatos evidenciarem que os atestados médicos que apresentou à demandada eram falsos, não há prova de que os tenha falsificado, aduzindo que a MM.^a Juíza sequer o ouviu para esclarecer os fatos, não tendo buscado a verdade real, impondo-se a reforma da sentença para que seja revertida a justa causa aplicada, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes); **litigância de má-fé** (alega não ter violado o dever de lealdade ao ajuizar a ação visando a reversão da justa causa, tendo apenas exercido seu direito. Por outro lado, sustenta não haver amparo à manutenção da condenação quanto à condenação do seu procurador, de forma solidária, ao pagamento da multa em apreço).

Com contrarrazões (fls. 322/329), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0001514-79.2010.5.04.0202 RO

Fl. 3

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA (RELATOR):

1. JUSTA CAUSA.

A MM.^a Juíza, entendendo comprovada a tese de defesa no sentido de que o autor apresentou à demandada atestados médicos falsos, estando configurada a quebra de confiança que é necessária para a manutenção do contrato de trabalho, rejeitou a pretensão do autor de reversão da justa causa.

A sentença não comporta reforma.

Segundo se infere da defesa e da própria sentença, em momento algum houve qualquer imputação ao recorrente de que ele tenha falsificado os atestados médicos que apresentou à demandada. Tanto a defesa, quanto a "carta de aviso prévio de demissão" juntada à fl. 129 e o conteúdo da sentença são cristalinos no sentido de que a justa causa aplicada ao recorrente teve por fundamento o fato de ter apresentado à demandada atestados médicos falsos, não tendo sido dito ou referido, em momento algum, ter sido o autor das falsificações. Como o recorrente não ataca esse fato, especificamente, nada há a ser reparado na sentença no particular aspecto.

Sequer o fato de a MM.^a Juíza não ter ouvido o recorrente, em depoimento pessoal, tem o condão de alterar a decisão proferida na sentença, primeiro porque, sem mais provas, foi encerrada a instrução (fl. 292), não tendo havido protesto antipreclusivo pelo recorrente quanto a isso, e, segundo, porque o depoimento pessoal visa à obtenção da confissão da parte contrária, não havendo falar em confissão quanto a fatos que são favoráveis à própria tese da parte (nos termos do art. 348 do CPC, "*há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e*



ACÓRDÃO
0001514-79.2010.5.04.0202 RO

Fl. 4

favorável ao adversário”), sendo a pretensão do recorrente, no aspecto, portanto, absolutamente irrelevante para a solução da controvérsia e, principalmente, para a obtenção da reforma da sentença no particular aspecto.

Nego provimento.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Quanto ao sancionamento dirigido ao advogado patrono da causa, o recorrente carece de legitimidade ao recurso.

Quanto ao recorrente, tal como decidido, também entendo que o ajuizamento da presente ação, visando a reversão da justa causa e a declaração da estabilidade provisória, mesmo ciente de que a despedida se deu em face da apresentação à demandada de atestados médicos falsos, extrapola o mero exercício do direito de ação, sendo, de fato, inescandível a intenção do recorrente de distorcer a verdade dos fatos ao sustentar, na petição inicial, que a ré, *"com intuito de negar direitos trabalhistas, forjou uma despedida por justa causa ao autor"* (sic, fl. 02). Sendo farta a prova, como efetivamente é, no sentido de que os atestados médicos apresentados pelo recorrente à demandada (fls. 103/104) são, de fato, falsos (v. fls. 105/108), tanto que por ato do CREMERS resultou remetido à autoridade policial para apuração penal dos fatos, impõe-se ser mantida a multa por litigância de má-fé, em favor da demandada.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001514-79.2010.5.04.0202 RO

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO